## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Acrescenta § 3º ao artigo 6º da LEI nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999, que Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O artigo 6° da Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999 fica acrescido de um § 3°, com a seguinte redação:

"§ 3º A Abin enviará relatório trimestral ao órgão de controle externo da atividade de inteligência, contendo informações detalhadas, em qualquer grau de classificação de sigilo, sobre suas operações, ações, produtos de inteligência e bens e serviços utilizados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nenhum aparato de inteligência pode prescindir, num regime realmente democrático, de fiscalização externa. Deve-se ter em mente que tais aparatos possuem a tendência, nada saudável, de se colocarem acima dos controles sociais e de agirem de maneira independente, constituindo-se em um "Estado dentro do Estado", mesmo em regimes democráticos.

Por isso mesmo, nos países democráticos de maior tradição tais controles são levados a sério.













Talvez o exemplo mais exitoso de uma agência de inteligência que é rigorosamente controlada por mecanismos democráticos seja a do Canadá, onde o *Canadian Security Intelligence Office* submete todas as suas atividades, bem como sua política, ao *Security Intelligence Review Committee*, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da oposição na *House of Commons*.

O poder desse comitê revisor é de tal ordem que ele pode, de acordo com *Canadian Security Intelligence Service Act* (a lei canadense que dispõe sobre o serviço de inteligência), conduzir investigações relacionadas a queixas contra o serviço de inteligência (que podem ser feitas por qualquer cidadão) e a atos daquele serviço que eventualmente contrariem o *Citizenship Act* e o *Canadian Human Rights Act*.

Em nosso país, a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) dista muito de ter os mesmos poderes. Além disso, é preciso reconhecer que ela não funciona como deveria, sendo que, até 2013, a CCAI sequer tinha funcionamento previsto em regimento.

Com efeito, a lei brasileira (Lei nº 9.883, de 1999) não prevê explicitamente mecanismos legislativos e judiciários mais rigorosos para controlar a ABIN e o SISBIN. No nosso entendimento, o órgão de controle externo da ABIN no Congresso Nacional teria de ter, pelo menos, a capacidade de:

- a) exercer completo controle orçamentário sobre a ABIN (não previsto);
- b) ter acesso a todo documento, qualquer o seu grau de sigilo, que seja produzido pela ABIN (não previsto- ressalte-se que a Comissão de Inteligência do Congresso norte-americano tem acesso a todos os documentos que chegam às mãos do Presidente e dos seus Secretários); e
- c) autorizar ou vetar as regras, regimentos, doutrinas, procedimentos e propostas de ação da ABIN.

Infelizmente, nada disso está previsto explicitamente, na Lei nº 9.883/99.

Pois bem, a iniciativa em apreço visa a corrigir parcialmente tais insuficiências, ao incluir novo dispositivo na norma supracitada, o qual prevê que:

"§ 3º A Abin enviará relatório trimestral ao órgão de controle externo da atividade de inteligência, contendo informações detalhadas, em qualquer grau de classificação de sigilo, sobre suas operações, ações, produtos de inteligência e bens e serviços utilizados."



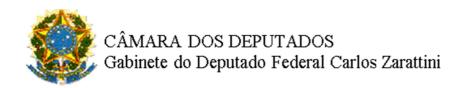












Avaliamos que esses detalhados relatórios trimestrais permitiriam à COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA-CCAI um melhor controle das atividades de inteligência e poderiam evitar a distorção política de programas da Abin, como a que se verificou, no governo Bolsonaro, com a utilização indevida do software *FirstMile*, objeto de investigação recente, por parte da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em

de 2023.

Deputado Carlos Zarattini (PT - SP)











